



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777271 - RJ (2024/0403387-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R DA S V M
ADVOGADO : TULYANA CHRISTINA DOS SANTOS - RJ207281
AGRAVADO : K J V B
ADVOGADO : ABRAÃO GONÇALVES GODINHO - RJ163597
INTERES. : R B M
INTERES. : R B M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RESPEITOU OS LIMITES DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de provas.

2. A recorrente alega violação aos artigos 322 e 492 do CPC, sustentando que a sentença foi extra petita, e ao art. 167 do CC, afirmando ausência de conluio comprovado entre o casal e validade do ato solene do casamento. Alega ainda que o reconhecimento da simulação e da união estável se deu com base em prova emprestada, sem observância ao art. 371 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que declarou a nulidade do casamento foi proferida fora dos limites da demanda, considerando que a petição inicial mencionava pedido de anulação do matrimônio.

4. Outra questão em discussão é se o reconhecimento da nulidade do casamento, com base em alegações de simulação e impedimento, foi devidamente fundamentado e se houve decadência do direito da autora.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido concluiu que a sentença foi proferida dentro dos limites da demanda, considerando que o pedido inicial, embora mencionasse anulação, fundamentava-se em causas de nulidade do matrimônio.

6. O Tribunal de origem afastou a alegação de decadência, reconhecendo que o pedido de nulidade não se submete a prazo decadencial, mas a lapso prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil.

7. O reexame do acervo fático-probatório é necessário para a análise da controvérsia, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777271 - RJ (2024/0403387-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R DA S V M
ADVOGADO : TULYANA CHRISTINA DOS SANTOS - RJ207281
AGRAVADO : K J V B
ADVOGADO : ABRAÃO GONÇALVES GODINHO - RJ163597
INTERES. : R B M
INTERES. : R B M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RESPEITOU OS LIMITES DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de provas.

2. A recorrente alega violação aos artigos 322 e 492 do CPC, sustentando que a sentença foi extra petita, e ao art. 167 do CC, afirmando ausência de conluio comprovado entre o casal e validade do ato solene do casamento. Alega ainda que o reconhecimento da simulação e da união estável se deu com base em prova emprestada, sem observância ao art. 371 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que declarou a nulidade do casamento foi proferida fora dos limites da demanda, considerando que a petição inicial mencionava pedido de anulação do matrimônio.

4. Outra questão em discussão é se o reconhecimento da nulidade do casamento, com base em alegações de simulação e impedimento, foi devidamente fundamentado e se houve decadência do direito da autora.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido concluiu que a sentença foi proferida dentro dos limites da demanda, considerando que o pedido inicial, embora mencionasse anulação, fundamentava-se em causas de nulidade do matrimônio.

6. O Tribunal de origem afastou a alegação de decadência, reconhecendo que o pedido de nulidade não se submete a prazo decadencial, mas a lapso prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil.

7. O reexame do acervo fático-probatório é necessário para a análise da controvérsia, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R DA S V M contra decisão que inadmitiu o recurso especial por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Segundo a parte agravante o recurso preenche aos requisitos legais, razão pela qual requer o seu total provimento.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ fl. 1536).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alega "violação aos artigos 322 e 492 do CPC, ao argumento de que a sentença, mantida em sede de apelação, foi extra petita. Alega violação ao art. 167 do CC, sustentando ausência de conluio comprovado entre o casal. Afirma que restou comprovado a validade do ato solene do casamento. Aduz que o reconhecimento da simulação e da união estável se deu com base em prova emprestada utilizada sem observância ao previsto no art. 371 do CPC" (e-STJ fl. 1482).

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem deixou bem ressaltado que (e-STJ fls. 1181/1183):

O Juízo a quo entendeu, da análise do conjunto probatório dos autos, estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da nulidade do matrimônio em questão. Nesse cenário, em atenção aos termos da irrisignação interposta e ao Princípio tantum devolutum quantum appellatum, cinge-se a

controvérsia recursal a aferir (i) se haveria equívoco na sentença por ter decidido o pedido fora dos limites da demanda ao reconhecer a nulidade do casamento, enquanto a petição inicial menciona pedido de anulação do matrimônio; (ii) se, reconhecendo-se que o pleito é de anulação, teria havido decadência do direito da Autora; e (iii) superadas as questões anteriores, se, de fato, o casamento em voga padece de vício de nulidade. A análise da questão passa, em primeiro lugar, pela discussão sobre a natureza dos pedidos articulados na inicial voltados à invalidação do casamento havido entre a 3ª Ré e Rosembergue Mendanha, cuja terminologia utilizada, de fato, foi de anulação e não de reconhecimento de nulidade do matrimônio, e, por conseguinte, dos efeitos decorrentes da formulação do pedido. Com efeito, sobre o tema, é preciso fixar, desde logo, a premissa de que, por força do art. 322, §2º, do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” Sob este foco, conquanto a petição inicial tenha mencionado tratar-se de pedido de “anulação de casamento” e, ao final, tenha incluído no rol dos pedidos expressão de idêntico teor, o fato é que as razões a fundamentar a referida “anulabilidade”, por mais sucintas que sejam, remeteram efetivamente a causas de “nulidade” do matrimônio. E assim se pode afirmar porque a razão fundamental para o pedido foi a de que o casamento se deu “com alegações fraudulentas e que nunca foi consumado, pois a ré na realidade era companheira do filho do falecido, 1º réu do presente processo” (fl. 04 – IE nº 02). Ora, das razões trazidas na inicial, é possível depreender duas possíveis razões de invalidade do casamento, nenhuma delas de “anulabilidade”, mas sim de NULIDADE, quais sejam: a simulação (art. 167, do Código Civil)², que se daria pelo fato de o matrimônio ter se realizado com o único fim de obter o benefício previdenciário deixado pelo cônjuge varão e não para a convivência marital, e o casamento com infringência a impedimento (art. 1.548, II, e art. 1.521, II e VI, ambos do Código Civil)³, já que, ou a 3ª Ré seria nora do cônjuge varão, ou ela já estaria convivendo em união estável com o 1º Réu, Rosembergue Mendanha. Portanto, a realidade é que, apesar da menção ao termo anulação, da análise do conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), é possível concluir que o pleito era, a rigor, de reconhecimento (e consequente declaração) da nulidade do casamento havido entre a 3ª Ré e Rosembergue Mendanha. Diante destas razões, afasta-se por completo tanto o entendimento de que a sentença teria decidido fora dos limites do pedido, quanto o de que estaria coberto pela decadência, uma vez que, como bem reconheceu o Juízo a quo, o pedido de declaratório de nulidade não se submete a prazo decadencial, mas a lapso prescricional que, no caso dos autos, é o de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil.

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que a sentença foi prolatada dentro dos limites estabelecidos na demanda e que o casamento havido entre a recorrente e o falecido R M era nulo.

Dessa forma, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.777.271 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403387-0

Número de Origem:

01194174120208190001 01569798020148190038 1194174120208190001 1569798020148190038
202424508372

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DA S V M

ADVOGADO : TULYANA CHRISTINA DOS SANTOS - RJ207281

AGRAVADO : K J V B

ADVOGADO : ABRAÃO GONÇALVES GODINHO - RJ163597

INTERES. : R B M

INTERES. : R B M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025